Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3663/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11375/2018
PROTOCOLO	: 1937728
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena** à servidora **Maria Silene de Brito Almeida**, inscrita no **CPF sob o n.º 771.249.871-72**, titular do Cargo de **Merendeira**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada mediante Análise "**ANA - DFAPP - 184/2021"**, fls. 41-42, e o Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR - 3ª PRC - 1143/2021"**, f. 43, pugnaram pelo **Registro** do benefício previdenciário em apreço, à medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 36/38), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 47 da Lei Complementar Municipal n.º 021/2009.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria por Invalidez**, concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena** a servidora **Maria Silene de Brito Almeida**, inscrita no **CPF sob o n.º 771.249.871-72**, titular do Cargo de **Merendeira**, conforme Portaria n.º 07/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição 2196, em 01/10/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX